COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.518, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais, incluindo novas modalidades.

Art. 2º A Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"/	4/	t.	2	0														
			 		•	 •	•		•	•	 	•	•	•	•	•		

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal.

Art.	30.	• • • • •	 •••••	

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do





respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável — PMFS ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

- § 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação.
- § 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico.

.....

Seção II

Do Plano Plurianual de Outorga Florestal

- Art. 10 O Plano Plurianual de Outorga Florestal PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar. (NR)
- § 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo. (NR)
- § 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Economia. (NR)
- § 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal. (NR)

§ 4°

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual - PPA.





Art.	11	0	PPAOF	= para	conce	ssão	flores	tal co	nside	rará:	(NR)

- § 1º Além do disposto no caput deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (NR)
- § 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º. (NR)
- § 3º O PPAOF deve conter disposições voltadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA. (NR)

Art. 16
§ 1°
II – REVOGADO
V - REVOGADO
VI - REVOGADO

- § 2º O direito de comercializar créditos de carbono oriundos da área concessionada poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos do regulamento. (NR)
- §3º O manejo da fauna silvestre observará a legislação específica. (NR)
- § 4º Também poderão ser incluídos no objeto da concessão a exploração de outros produtos e serviços florestais não-madeireiros, nos termos do regulamento, incluindo-se:

I – serviços ambientais;





 II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa, desenvolvimento e bioprospecção, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

III – restauração e reflorestamento de áreas degradadas;

IV – atividades de manejo voltadas a conservação da vegetação nativa;

V – exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre.

VI – atividades de manejo voltadas ao desmatamento evitado.

VII – turismo e visitação, quando possíveis de acordo com as condições climáticas e ambientais na região da área outorgada, infraestrutura e condições de acesso físico ao local e, onde couber, do Plano de Manejo da área.

VIII – produtos obtidos da biodiversidade local da área concedida.

.....

Art. 18 A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, em conformidade com o Capitulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (NR)

§ 1° REVOGADO

§ 2° REVOGADO

§ 3° REVOGADO

§ 4° REVOGADO.

§ 5° REVOGADO.

§6° REVOGADO.

§ 7° REVOGADO.

§ 8° REVOGADO.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à autorização ou licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.



Art. 20
VIII - os prazos e procedimentos para recebimento das
propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de
licitantes remanescentes;
X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a
aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da
capacidade técnica, sendo que, no caso de consórcio, para cumprimento deste
último item, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
,
XVIII – as regras para que o concessionário possa explorar a
comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono, de
acordo com regulamento;

- § 3º O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:
- I encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante melhor classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;
- IV proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.
- § 4º Em se tratando de concessão florestal dentro de Unidade de Conservação, será estabelecida uma divisão dos recursos recebidos a título





de crédito de carbono entre o concessionário e o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do regulamento.

......

Art. 21. As garantias e seguros previstas no inciso XIII do art.20, serão assim divididos:

 I - seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

.....

 III - garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

- § 1º O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.
- § 2º A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.
- § 3º A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.
 - § 4º São modalidades de garantia:
 - I caução em dinheiro;
- II títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
 - III seguro-garantia;
 - IV fiança bancária;





§ 5º Para concessão florestal de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros, garantias e preços florestais.

§6° O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório. (NR).

Art. 27

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6° A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

Art. 30 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato; (NR)





e prática do manej a produtos e serviç	ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços o florestal, da restauração e das demais atividades relativas os definidos como objeto da concessão;
IX	
concessionário; (N	
XII concessionário;	- às garantias e seguros a serem oferecidos pelo
dos equipamentos sustentável, da re	l - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal stauração florestal e da exploração de demais serviços e no objeto do contrato;
	31
exploração de del técnicas aplicáveis	elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a mais serviços e produtos, conforme previsto nas normas e especificações do contrato;
V -	cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas cessão;
	- garantir a execução do ciclo contínuo, do manejo florestal, orazo máximo fixado no edital;
X	comercializar os produtos auferidos em decorrência da eto de contrato, auferido mediante processo autorizativo



>	KII - monitorar a	execução do	PMFS, da	restauração	e dos
demais serviços	e produtos, confo	rme estabeled	cido em contr	ato e na legis	slação
vigente;					
• •					

 XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

.....

§ 2º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão, o concessionário deverá contar com a devida autorização ou licença ambiental, nos termos do art. 18.

.....

Art. 32. A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

.....

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em Unidades de Conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de proteção da floresta pública, não atingindo a área concedida.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados. (NR)





produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da
concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no
máximo, 40 (quarenta) anos.
Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão
·
exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco)
e, no máximo, 20 (vinte) anos.
§ 1º O preço referido no inciso I do caput deste artigo poderá
ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão
definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e levando-se em
consideração as peculiaridades locais.
Art. 39
//
a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados
proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas
respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao
desenvolvimento sustentável;
b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados
proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas
respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao
desenvolvimento sustentável;
\$ 10
§ 1°

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será

estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o



20%

proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas

(vinte

cento),

destinados

por

II -

Estados:

b)

respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável;

Art. 41	,

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

Art. 42	
§ 2°	

 II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, conforme prazos e procedimentos previstos em regulamento;

Art. 44.	

§ 5° Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes. (NR)

§ 6º Extinta a concessão pelas causas listadas nos incisos II a V do caput desse artigo, no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o Poder Concedente autorizado a convocar os licitantes





remanescentes, na ordem de classificação, para a assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

 I – aceitação dos termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II – manutenção dos bens reversíveis existentes;
III – dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.
Art. 45
§ 1°

 II - o concessionário descumprir o PMFS, as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

......

 V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração de demais produtos e serviços previstos em contrato;

.....

Art. 46. Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato,









Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 85-A na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

"Art. 85-A. Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e subsidiariamente a esta Lei, o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas leis que lhes são correlatas"

Art. 4º Os contratos de concessões florestais vigentes na data da publicação desta Lei podem ser alterados para se adequar às novas disposições desta Lei, desde que com a concordância expressa do poder concedente e do concessionário, conforme regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI Presidente



